



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 897, de 2019)

O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 10-E, nos termos do art. 41 da Medida Provisória (MPV) nº 897, de 1º de outubro de 2019:

**“Art. 10-E.** Equiparam-se às operações de crédito rural os títulos de crédito industrial firmados com a finalidade de financiar a instalação de agroindústria, o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários, quando as referidas atividades sejam ou tenham sido realizadas por produtor rural ou suas formas associativas.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), considere que as operações destinadas ao financiamento de instalação de agroindústria, de beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários, quando as referidas atividades são realizadas por produtor rural ou suas formas associativas, possuem natureza de crédito rural, a realidade tem mostrado que essa espécie de crédito não tem sido enquadrada como beneficiárias de normas legais que tratam da regularização de dívidas rurais.

O motivo mais comum da exclusão da faculdade de se regularizar tais operações é simplesmente o fato de terem sido formalizadas

SF/19988.49673-45

sob a regência do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, que *instituiu os títulos de crédito industrial*.

É, pois, de fundamental importância garantir ao produtor rural que industrializa a sua produção, procurando agregar valor ao produto agropecuário, o enquadramento de suas operações como crédito rural.

Ante o mérito da proposta, pedimos apoio para seu acolhimento no âmbito da MPV nº 897, de 2019.



SF/1998.49673-45

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO CUNHA